

JORNADA DE TRABALHO



FUNDAMENTOS DA LIMITAÇÃO DA JORNADA

- BIOLÓGICOS = Efeitos psicofisiológicos – fadiga, stress, cansaço.
- SOCIAIS = Horas de lazer/família/convívio social
- ECONÔMICOS = Minimiza o desemprego
- HUMANOS = Diminuição de acidentes de trabalho

As normas que limitam a duração do trabalho são normas de medicina e segurança do trabalho, de ordem pública, e portanto irrenunciáveis pelo obreiro.

DIREITO SOCIAL DO TRABALHADOR

- o **Art. 7º, XIII, da CF/88:**
- o “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

DURAÇÃO DO TRABALHO

LAPSO TEMPORAL EM QUE O EMPREGADO PRESTA SERVIÇOS AO EMPREGADOR, OU SE COLOCA À SUA DISPOSIÇÃO, EM VIRTUDE DO CONTRATO DE TRABALHO.

**JORNADA DE
TRABALHO**



Quantidade de
horas trabalhadas
em um dia

**HORÁRIO DE
TRABALHO**



Momento em que
deve ocorrer o
início e fim da
jornada

**DESCANSOS
TRABALHISTAS**



Intervalos

Composição da jornada de trabalho





TEMPO À DISPOSICÃO

- o Art. 4º da CLT - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Se estiver à disposição, ainda que inerte, empregador deverá pagar os salários do período de disponibilidade.



DISPENSAR POR FALTA DE SERVIÇO – Exceto ajuste coletivo – MP 680/2015;



INTERVALOS NÃO PREVISTOS EM LEI;

- o **Súmula nº 118 do TST - JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS**
Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.
- o **Ex: (15 minutos para lanche, superior a duas horas)**



TEMPO GASTO COM CURSOS POR IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR – EX: Treinet – Promoção – Facultativo;



RECREIO – PROFESSOR;



TEMPO GASTO DO PORTÃO DA EMPRESA ATÉ O LOCAL DE TRABALHO;

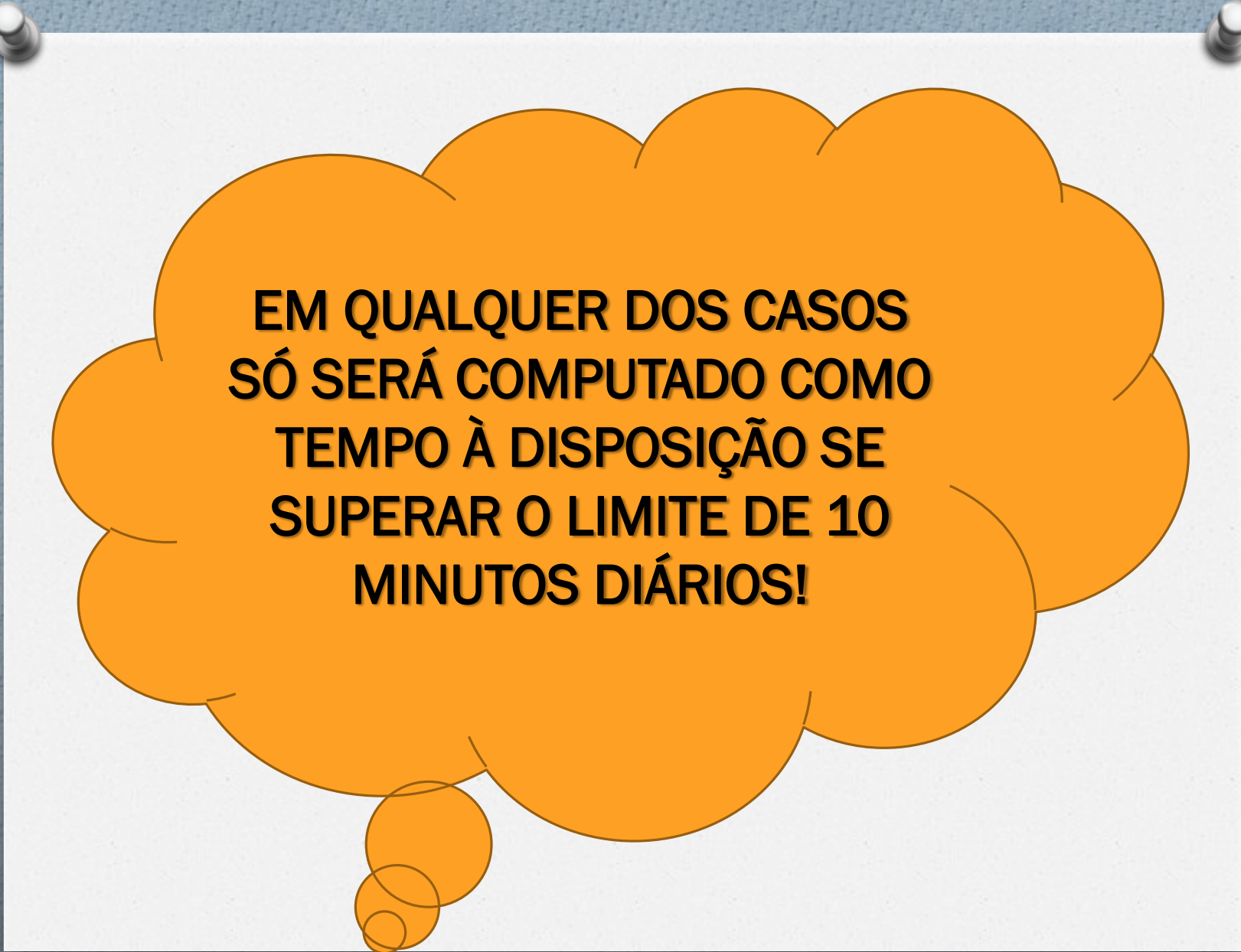
Súmula nº 429 do TST - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.



TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE OFERECIDO PELO EMPREGADOR – Se o deslocamento é considerado hora “in itinere”, o tempo de espera é considerado tempo à disposição, caso contrário não!



TEMPO PARA TROCA OBRIGATÓRIA DE UNIFORME, LANCHE OU HIGIENE PESSOAL, ANTES OU DEPOIS DE REGISTRAR O PONTO;



**EM QUALQUER DOS CASOS
SÓ SERÁ COMPUTADO COMO
TEMPO À DISPOSIÇÃO SE
SUPERAR O LIMITE DE 10
MINUTOS DIÁRIOS!**

Súmula nº 366 do TST - CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

- o **DESCONSIDERA-SE CINCO MINUTOS DE ATRASO OU ADIANTAMENTO.**
- o **EXCEDIDO O LIMITE DE 5 MINUTOS TODO O TEMPO SERÁ CONSIDERADO.** (Banco – 10 dias sem juros – se demorar 11 dias paga juro de 11 e não de 1)
- o **Não pode exceder mesmo que fique abaixo de 10 minutos. Ex: 5 e 4 – não computa; 7 e 3 – receberá como extra os 10 minutos; Entra as 7h52m e sai às 18h05m – recebera extra 13 minutos .**
- o **O limite de 5 e 10 minutos não pode ser elastecido por norma coletiva – Súmula 449 do TST.**



HORAS “*IN ITINERE*”

- o CLT, Art. 58. (...) § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (...)

o Súmula nº 90 do TST - HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

REQUISITOS:

1- LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR

o PODE SER DE FÁCIL ACESSO MAS NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE REGULAR

o ÁREA RURAL PRESUME DIFÍCIL ACESSO

2 – FORNECIMENTO DA CONDUÇÃO PELO EMPREGADOR

o NÃO IMPORTA SE DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE TERCEIROS

o A COBRANÇA PELO TRANSPORTE NÃO AFASTA O DIREITO À PERCEPÇÃO DE HORAS "IN ITINERE". (SÚMULA 320 DO TST)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

IRREGULAR - HORÁRIOS INTERMITENTES E COM GRANDES INTERVALOS

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

PERÍODOS DE PICOS - CONDUÇÕES INSUFICIENTES PARA ATENDER A DEMANDA

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

CLT, Art. 58(...)

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.

- o **Negociação Coletiva: tempo médio, forma de remuneração, natureza.**
- o **Alguns defendem a inconstitucionalidade deste inciso.**

FLEXIBILIZAÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA

o **CORRENTE MAJORITÁRIA – ADMISSÃO PARCIAL**

1 – SUPRESSÃO DE REMUNERAÇÃO DE HORA “IN ITINERE”, MODIFICAÇÃO DE SUA NATUREZA OU SUPRESSÃO DA JORNADA DE TRABALHO – VEDADO

2- POSSIBILIDADE DE ESTABELECEER VALOR FIXO PARA AS HORAS “IN ITINERE” – RAZOABILIDADE – 50%

- o **"SÚMULA N. 16 do TRT DA 23ª REGIÃO - HORAS DE TRAJETO. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE.** É válida a pré-fixação das horas de trajeto em norma coletiva, independentemente do porte da empresa, desde que respeitado o limite mínimo de 50% do tempo efetivamente destinado a tal fim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo írritas tanto a pré-fixação que não respeite o aludido patamar mínimo quanto a supressão do direito à integração das horas de trajeto à jornada de trabalho."



SOBREAVISO

TEMPO EFETIVO QUE O EMPREGADO PERMANECE EM CASA AGUARDANDO SER CHAMADO PARA O SERVIÇO

PARA PETROLEIROS, AERONAUTAS E FERROVIÁRIOS É PREVISTO EM LEI

PARA OS DEMAIS – REQUISITOS – PERMANECER CONECTADO AO TRABALHO POR MEIO DE INSTRUMENTO TELEMÁTICO OU INFORMATIZADO, EM REGIME DE PLANTÃO OU EQUIVALENTE.

Súmula nº 428 do TST - SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT .

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

HORAS DE SOBREAVISO SERÃO REMUNERADAS A RAZÃO DE 1/3 DA HORA NORMAL

SE CHAMADO PARA TRABALHAR – TEMPO A DISPOSIÇÃO – HORA INTEGRAL E SE FOR O CASO HORA EXTRA



PRONTIDÃO

- o EMPREGADO FICA NO LOCAL DE TRABALHO AGUARDANDO ORDENS
- o ESCALA DE NO MÁXIMO 12 HORAS
- o HORAS DE PRONTIDÃO SÃO REMUNERADAS À RAZÃO DE 2/3 DO VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO



CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

JORNADAS CONTROLADAS – REGRA GERAL

CLT, Art. 74 (...) § 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (...)

- o **COMPUTA-SE O NÚMERO DE EMPREGADOS DA UNIDADE**
- o **INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO PRECISAM SER ANOTADOS PELO EMPREGADO**
- o **PERMITE-SE QUE O CONTROLE SEJA ANOTADO POR APONTADOR QUANDO O PONTO FOR MECÂNICO OU MANUAL, DESDE QUE O EMPREGADO ASSINE RATIFICANDO**

Súmula nº 338 do TST - JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir

REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

- o PORTARIA 1510/2009
- o OBRIGATÓRIA A IMPRESSÃO DE PAPELETA – DURAÇÃO DE 5 ANOS
- o EMPREGADO DIZ QUE RECEBEU MENOS HORAS QUE AS LANÇADAS NO CONTROLE – ÔNUS DO EMPREGADO APRESENTAR A PAPELETA E APONTAR DIFERENÇAS
- o BATEU O PONTO E VOLTOU A TRABALHAR – ÔNUS DO EMPREGADO
- o ADULTERAÇÃO/MANIPULAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO – ÔNUS DO EMPREGADO – PROVA PERICIAL
- o ESPELHO DE PONTO NÃO PRECISA ESTAR ASSINADO – É UM EXTRATO DIGITAL – MESMA FORÇA PROBANTE DO ORIGINAL

JORNADAS NÃO CONTROLADAS

**TRABALHADORES EXCLUÍDOS DO CAPÍTULO “DA DURAÇÃO DO TRABALHO”
(SEM DIREITO A HORAS EXTRAS, PRONTIDÃO, SOBREAVISO, INTERVALO
INTRAJORNADA E INTERJORNADA)**

Art. 62 da CLT - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

1 – TRABALHADORES EXTERNOS:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

1.1 – TRABALHADOR EXTERNO CUJO CONTROLE DE HORÁRIO É IMPOSSÍVEL OU DE DIFÍCIL MENSURAÇÃO

**NÃO HÁ QUALQUER ESPÉCIE DE CONTROLE OU POSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO.
NÃO HÁ METAS. REALIZA AS ATIVIDADES COMO LHE CONVIER**

**IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE QUE AFASTA A TUTELA LEGAL E NÃO O
SIMPLES FATO DE DESENVOLVER A ATIVIDADE FORA DO ESTABELECIMENTO.**

**PRESUNÇÃO DE QUE O TRABALHO EXTERNO NÃO É CONTROLADO PODE
SER ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO – ÔNUS DO EMPREGADO**

1.1.1 – TELETRABALHO (TRABALHO REMOTO)

TRABALHO A DISTÂNCIA, GERALMENTE COM UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE INFORMÁTICA OU DE TELECOMUNICAÇÃO.

1.1.2 - TRABALHO EM DOMICÍLIO

ESPÉCIE DE TRABALHO REMOTO – NÃO COMPARECE DIARIAMENTE NA EMPRESA E DIFERE DO TRABALHO AUTÔNOMO PELA AUSÊNCIA DE RISCO DO EMPREENDIMENTO.

CLT - Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

EXEMPLO – ÔNUS DA PROVA: EMPREGADOR COMPROVA QUE TRABALHA EM CASA – PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONTROLE – EMPREGADO TEM QUE PROVAR QUE ERA FISCALIZADO – TINHA QUE PRODUZIR X PEÇAS POR DIA – PROVOU – INVERTE NOVAMENTE O ÔNUS – EMPREGADOR DEVE PROVAR QUE A QUANTIDADE EXIGIDA ERA POSSÍVEL DE SER CONFECCIONADA EM UMA JORNADA NORMAL

1.2 – TRABALHADOR EXTERNO MAS OBRIGADO A COMPARECER NA EMPRESA

1 VEZ OU ENCONTRAR COM SUPERVISOR POR SI SÓ NÃO CARACTERIZA CONTROLE

1.3 – TRABALHADOR EXTERNO MAS COM ATIVIDADE COMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIO

**COMPARECER NA EMPRESA NO INÍCIO E FINAL DA JORNADA
ROTA PRÉ ESTABELECIDADA**

UTILIZAÇÃO DE PALM TOP OU OUTRO EQUIPAMENTO QUE O EMPREGADOR TENHA COMO AFERIR O HORÁRIO QUE INICIOU E TERMINOU A JORNADA

UTILIZAÇÃO DE CELULAR POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O CONTROLE

LEI EXIGE QUE A CONDIÇÃO DE EXTERNO SERJA ANOTADO NA CTPS E FICHA DE REGISTRO DO EMPREGADO - MERO REQUISITO DE PROVA DO ATO

SE HÁ O REGISTRO – ÔNUS DO EMPREGADO

SE NÃO HÁ O EMPREGADOR PODE PROVAR QUE ERA EXTERNO – MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – PRIMAZIA DA REALIDADE

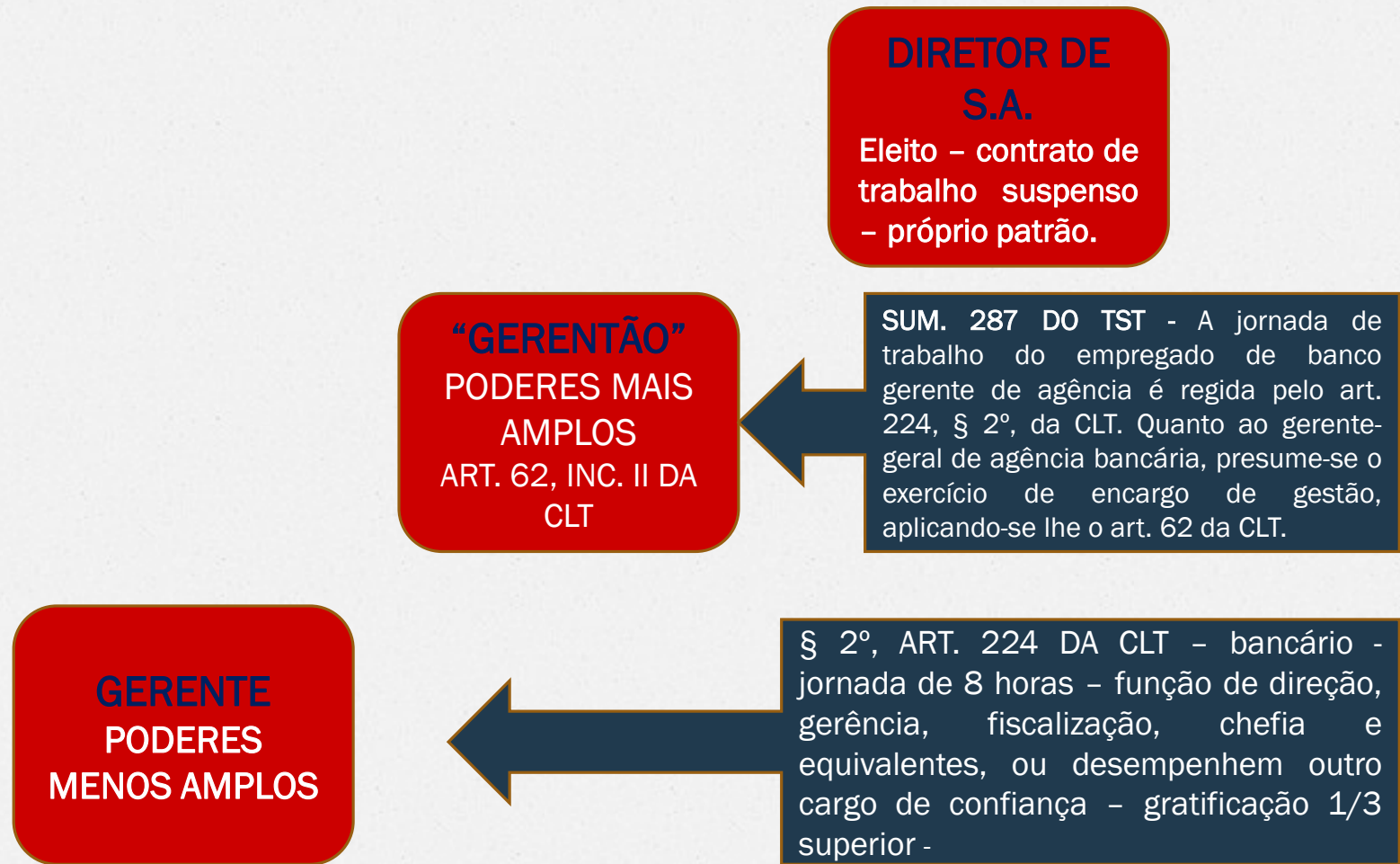
2- EMPREGADOS DE CONFIANÇA COM PADRÃO MAIS ELEVADO DE VENCIMENTOS

Art. 62 ,II da CLT - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA – EMPREGADO QUE EXERCE, POR DELEGAÇÃO, ALGUM PODER TÍPICO DO EMPREGADOR, CONFUNDINDO-SE COM ELE EM ALGUNS ATOS, GERINDO A EMPRESA, SETOR OU FILIAL COM AMPLA AUTONOMIA.

DAR ORDENS, PUNIR, DISTRIBUIR TAREFAS, ADMITIR, DEMITIR, DEFINIR HORÁRIO ETC.

DIVERGÊNCIA NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA QUANTO À INTENSIDADE DA CONFIANÇA NECESSÁRIA PARA O ENQUADRAMENTO.



GRATIFICAÇÃO DE 40% OU MAJORAÇÃO CORRESPONDENTE A 40%

Art. 62, Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

- o PADRÃO MAIS ELEVADOS DE VENCIMENTOS**
- o COMPARAÇÃO COM CARGO IMEDIATAMENTE INFERIOR OU QUE TENHA PADRÃO MAIS ELEVADO QUE OS DEMAIS – CRITÉRIO SUBJETIVO**



TRABALHO ALÉM DA JORNADA

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

LIMITE DE 2 HORAS POR DIA:

EMPREGADOR NÃO PODE EXIGIR MAIS, NEM QUE NO CONTRATO ESTEJA PREVISTO

SE EXIGIR:

PAGAMENTO – MULTA – DANO MORAL – RESCISÃO INDIRETA

**Súmula nº 376 do TST - HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO.
ART. 59 DA CLT. REFLEXOS**

I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas.

II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT.

REQUISITO PARA LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA: **ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA**



**ACORDO ESCRITO
ENTRE
EMPREGADO E
EMPREGADOR**



**PREVISÃO EM
NORMA COLETIVA**

MERO REQUISITO DE PROVA DO ATO – ÔNUS DA PROVA
UMA VEZ PACTUADO O EMPREGADO DEVE PRESTAR
HORAS EXTRAS SEMPRE QUE SOLICITADO – JUSTA CAUSA.

PRÉ CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS – NULIDADE

Contratação de número específico de horas extras

8h – 1.000,00 + 340,00 para fazer duas horas extras todos os dias – NULO R\$ 1340,00 será consideração remuneração normal – hora extra calculada sobre o valor total.

Súmula nº 199 do TST BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário.

II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas.

TST – bancário – se depois da contratação, entende válido!

HORAS EXTRAS OBRIGATÓRIAS – INDEPENDENTE DE ACORDO DE PRORROGAÇÃO.

Art. 61 da CLT - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

1- MOTIVO DE FORÇA MAIOR

Art. 501 da CLT - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior. (...)

LIMITE DIÁRIO - NÃO FIXADO NA LEI

1- O “NECESSÁRIO” - RAZOABILIDADE

2 – 12H

2 - PARA REALIZAÇÃO OU CONCLUSÃO DE SERVIÇOS INADIÁVEIS OU CUJA EXECUÇÃO POSSA ACARRETAR PREJUÍZO

SERVIÇOS EMERGENCIAIS

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

LIMITE DE 12 HORAS PARA OS SERVIÇOS INADIÁVEIS.

RECEPCIONADO PELA CF/88 NO CASO DE FORÇA MAIOR – MAJORITÁRIA – H.E. COM 50%

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

TERCEIRA HIPÓTESE – CAUSAS QUE PARALISARAM A ATIVIDADE DA EMPRESA ACIDENTALMENTE.

AUTORIZAÇÃO ANTECIPADA



COMPENSAÇÃO DE JORNADA

**AUMENTO DA JORNADA EM UM DIA PELA CORRESPONDENTE
DIMINUIÇÃO EM OUTRO**

MÓDULO SEMANAL 44H, MENSAL 220, TRIMESTRAL 660 ETC

**1 - TRADICIONAL - HORÁRIO FIXADO PREVIAMENTE - MÓDULO
SEMANAL OU MENSAL (NÃO PACÍFICO)**

8H AS 18H DE SEGUNDA A QUINTA - 8H ÀS 17H SEXTA

SEMANA ESPANHOLA - 48H/40H

BASTA ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO - ACORDO TÁCITO PROIBIDO

Súmula nº 85 do TST - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

12X36 – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO – REGIME DE COMPENSAÇÃO

SUM. 444 DO TST - JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

EM ATIVIDADE INSALUBRE DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO – CASO CONTRÁRIO SERÃO DEVIDAS HORAS EXTRAS. ENTENDIMENTO ATUAL E MAJORITÁRIO.

2 – BANCO DE HORAS

APENAS POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Sum. 85 do TST – V - As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva

FIXO OU VARIÁVEL

LIMITE DE 10 HORAS POR DIA – EXCETO BOMBEIROS CIVIS, MOTORISTAS E DOMÉSTICOS – LEI AUTORIZA 12X36 – DEMAIS SÓ POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- ❑ **AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – Sum. 85, inc. III - O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional

Ex: realmente a jornada é compensada – faz 9h de segunda a quinta e 8h na sexta e não trabalha sábado – mas não tem acordo escrito - SÓ VAI RECEBER O ADICIONAL DE 50% SOBRE ESTAS 4 HORAS E NÃO A HORA NORMAL ACRESCIDA DE 50% - evitar o enriquecimento ilícito.

❑ PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS DESCARACTERIZA

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EX: O ajuste seria de 9h de 2ª a 5ª e 9h na 6ª feira e folga sábado.

Mas faz 10 horas de 2ª a 6ª feira

***4 horas do sábado que não trabalhou será pago apenas o adicional – 9ª hora de segunda a quinta.**

*** As 4 horas extras (10ª hora de segunda a quinta) e a 9ª e 10ª hora da sexta feira, será paga a hora normal + adicional de 50%.**

SOBREJORNADA E COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE

SUMULA 349 DO TST CANCELADA

Art. 60 da CLT - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CF/88, Art. 7º, XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

REQUISITOS:

- 1 - Empregado trabalhe em todos os turnos de forma alternada, de dia e de noite;
 - 2 - Empresa não possa interromper suas atividades.
- Gozo de intervalo intrajornada ou DSR não descaracteriza o turno de revezamento – Sum. 360 do TST.
 - Atividade ininterrupta mas turnos fixos – não se caracteriza
 - Súm. 423 – Negociação coletiva pode elastecer para 8 horas de trabalho – 7ª e 8ª não serão horas extras.

CONTRATO POR TEMPO PARCIAL

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

SEMPRE FOI POSSÍVEL PAGAR O MÍNIMO PROPORCIONAL.

PROIBIDA A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS

ATÉ 25 HORAS SEMANAIS

REDUÇÃO DE FÉRIAS – ART. 130 – A DA CLT.

EFEITOS PECUNIÁRIOS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Súmula nº 264 do TST - HORA SUPLEMENTAR. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Súmula 340 do TST - COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

SÓ O ADICIONAL – A HORA SIMPLES EXTRA JÁ É REMUNERADA PELO QUE RECEBE PELA VENDA NO HORARIO SUPLEMENTAR.

Se recebe fixo mais comissão sobre a parte fixa recebe a hora normal mais 50% e sobre a comissão só o adicional.

JORNADA NOTURNA

URBANO: 22H ÀS 5H – hora noturna reduzida 52'30" – 20% - Na prática trabalha apenas 7h – inclusive em turno ininterrupto de revezamento (OJ-SDI1-395)

RURAL PECUÁRIA: 20H ÀS 4H – hora normal – 25%

RURAL AGRICULTURA: 21H ÀS 5h – hora normal – 25%

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

CUMPRIDA TODA A JORNADA NO PERÍODO NOTURNO E PRORROGADA ESTA, DEVIDO O ADICIONAL – SÚM. 60 DO TST.

INCLUSIVE NA JORNADA DE 12X36 DESDE QUE TRABALHE EM TODO O PERÍODO NOTURNO – EX: 18H ÀS 6H

HORA NOTURNA REDUZIDA – JORNADA DE 8H MAS TRABALHARÁ 7H – ENCERRARÁ A JORNADA ÀS 6H DEVIDO AO INTERVALO INTRAJORNADA

1ª HORA – 22h às 22h52m e 30s

2ª HORA - 22h52m e 30s às 23h e 45m

3ª HORA – 23h e 45m à 0h, 37m e 30s

4ª HORA – 0h, 37m e 30s à 1h e 30m

Intervalo de 1hora – de 1h30 às 2h30

5ª HORA - 2h30 às 3h,22m e 30s

6ª HORA – 3h,22m e 30s às 4h15m

7ª HORA – 4h e 15m às 5h,7m e 30s

8ª HORA – 5h,7m e 30s às 6h.

DESCANSOS TRABALHISTAS

INTERVALOS INTRAJORNADA

CATEGORIA	TEMPO	REMUNERADO
GERAL – SUPERIOR A 4H ATÉ 6H	15 MINUTOS	NÃO
GERAL SUPERIOR A 6H	1H MÍNIMO 2 H MÁXIMO	NÃO
RURÍCOLA ACIMA DE 6H	MÍNIMO 1 H (MÁXIMO CONFORME REGIÃO)	NÃO
SERVIÇOS PERMANENTES DE MECANOGRRAFIA - DIGITADORES	10m A CADA 90M DE TRABALHO	SIM
INTERIOR DE CÂMARA FRIA, MOVIMENTO DE MERCADORIA QUENTE/FRIO E AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO – ART. 253 CLT	20m A CADA 1H40M DE TRABALHO	SIM

INTERVALOS INTRAJORNADA

CATEGORIA	TEMPO	REMUNERADO
SERVIÇOS EM MINAS DE SUBSOLO – ART. 298 DA CLT	15 MINUTOS A CADA 3H DE TRABALHO CONTÍNUO	SIM
MULHER E MENOR AO FINAL DA JORNADA NORMAL E ANTES DA EXTRAORDINÁRIA – ART. 384 E 413 DA CLT.	15 MINUTOS	NÃO
MULHER COM FILHO DE ATÉ 6 MESES, PARA AMAMENTAÇÃO – ART. 396 DA CLT	2 INTERVALOS DE 30 MINUTOS CADA	SIM
TELEFONIA, TELEGRAFIA SUBMARINA, RADIOTELEGRAFIA E RADIOTELEFONIA	20M A CADA 3H DE TRABALHO CONTÍNUO	SIM
INTERVALOS NÃO PREVISTOS EM LEI	TEMPO À DISPOSIÇÃO	SIM

- o Ampliação do intervalo máximo (2 horas) pode ser feita por mero acordo escrito entre empregado e empregador ou negociação coletiva.

Súmula nº 437 do TST - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Infração administrativa e pagamento

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanço à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Súmula nº 118 do TST - JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS - Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

INTERVALOS INTERJORNADA

CATEGORIA	TEMPO	REMUNERADO
GERAL – ARTIGO 66 DA CLT	11H	NAO
TELEFONIA, TELEGRAFIA SUBMARINA, RADIOTELEGRAFIA E RADIOTELEFONIA	17H	NÃO
OPERADORES CINEMATOGRAFICOS SUJEITOS A HORÁRIO NOTURNO DE TRABALHO	12H	NÃO
JORNALISTA	10H	NÃO
CABINEIROS FERROVIÁRIOS	14H	NÃO

TEM DIREITO AO INTERJORNADA AINDA QUE APÓS O DSR – OU SEJA, 24H DO REPOUSO MAIS 11 DO INTERJORNADA.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

PERÍODO DE TEMPO, DE 24 HORAS CONSECUTIVAS, PREFERENCIALMENTE COINCIDENTE COM O DOMINGO, EM QUE O EMPREGADO DEIXA DE PRESTAR SERVIÇOS OU FICAR À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

DESCANSO HEBDOMADÁRIO – NO SÉTIMO DIA APÓS SEIS DIAS DE TRABALHO – INVÁLIDA A JORNADA 7X1 – PAGAMENTO EM DOBRO DA FOLGA OU FOLGAS NÃO CONCEDIDAS NO MÊS.

PERDE O DIREITO AO DSR O TRABALHADOR QUE FALTAR OU SE ATRASAR (limite de 10 minutos diários se aplica). TEM QUE DESCONTAR O DIA DA FALTA PARA PODER DESCONTAR O DSR.

ADMITE-SE NÃO SER NO DOMINGO NAS ATIVIDADES QUE SÃO AUTORIZADAS A FUNCIONAR AOS DOMINGOS. ESCALA GERALMENTE GARANTINDO QUE SEJA NO DOMINGO A CADA 7 SEMANAS. COMÉRCIO EM GERAL A CADA 3 SEMANAS. (FALTA DO REVEZAMENTO É INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – NÃO ENSEJA PAGAMENTO EM DOBRO)

SUMULA 444 DO TST – PREVE A REMUNERAÇÃO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS EM JORNADA DE 12X36. MAS NÃO PARA O DOMINGOS TRABALHADOS.

SE O DSR NÃO FOR CONCEDIDO OU HOUVER TRABALHO NO FERIADO O EMPREGADOR PODE DAR OUTRO DIA DE FOLGA PARA COMPENSAR. NÃO O FAZENDO PAGARÁ EM DOBRO.

RECEBE O DSR JÁ EMBUTIDO NO SALÁRIO DO MÊS + AS HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS E NÃO COMPENSADAS EM DOBRO.

Súmula nº 146 do TST - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO - O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Sumula nº 172 do TST – computa-se no cálculo do DSR as horas extras habitualmente prestadas.

OJ- SDI-1 – 394 – A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

Comissionista tem direito – calculado à parte

FERIADOS – MESMAS REGRAS DO DSR



LEI 13103/2015 – MOTORISTA PROFISSIONAL

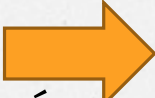
Parágrafo único do art. 1º - Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

I - de transporte rodoviário de passageiros;

II - de transporte rodoviário de cargas

PRINCIPAL DIREITO – JORNADA DE TRABALHO CONTROLADA E REGISTRADA DE MANEIRA FIDELÍGUA, POR MEIO DE DIÁRIO DE BORDO, PAPELETA OU FICHA DE TRABALHO EXTERNO, OU OUTROS SISTEMAS ELETRÔNICOS INSTALADOS. JÁ ERA PREVISTO NA LEI 12619

DEVER DO MOTORISTA: RESPEITAR A LEGISLAÇÃO E TRÂNSITO – TEMPO DE DIREÇÃO E DESCANSO – ADVERTÊNCIAS, SUSPENSÃO E DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.



NÃO HÁ MAIS DELIMITAÇÃO DE HORÁRIO PARA INÍCIO E TÉRMINO E INTERVALOS DA JORNADA DE TRABALHO



TRABALHO EFETIVO - tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.



JORNADA DE 12X36 SEM EXISTÊNCIA DE RAZÃO QUE A JUSTIFIQUE - BASTA FIXAÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

o POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE BANCO DE HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

o INTERVALO INTRAJORNADA – MANTEVE A POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO, MAS COM POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NO INTERVALO DE 1H:

1- MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA;

2- NATUREZA DO SERVIÇO E CONDIÇÕES DE TRABALHO JUSTIFIQUEM

3- APENAS PARA MOTORISTAS, COBRADORES, FISCALIZAÇÃO DE CAMPO E AFINS NO SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E EMPREGADOS NO SETOR DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS;

4- MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO E CONCEDIDOS INTERVALOS MENORES AO FINAL DE CADA VIAGEM. (OS DO FINAL DA JORNADA NÃO SERIAM COMPUTADOS NA JORNADA)

o INTERVALO DE 1H PARA REFEIÇÃO PODE COINCIDIR COM O TEMPO DE PARADA OBRIGATÓRIA

o INTERVALO INTERJORNADA – 11H, PODENDO COINCIDIR COM A PARADA OBRIGATÓRIA DE DESCANSO – MÍNIMO DE 8 HORAS ININTERRUPTAS E TEMPO REMANESCENTE DENTRO DAS 16 HORAS SEGUINTE APÓS O FIM DO PRIMEIRO DESCANSO.

§ 4º - Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.

§ 8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, **não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.**

§ 9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de **30% (trinta por cento) do salário-hora normal. (só adicional e não hora normal + adicional)**

§ 10. Em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista empregado prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário.

§ 11. Quando a espera de que trata o § 8º for superior a 2 (duas) horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista empregado junto ao veículo, caso o local ofereça condições adequadas, o tempo será considerado como de repouso para os fins do intervalo de que tratam os §§ 2º e 3º **(INTER E INTRAJORNADA)**, sem prejuízo do disposto no § 9º. **CONTRADITÓRIO**

§ 12. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º.

IMPORTANTE:

PETIÇÃO INICIAL DEVE INFORMAR TEMPO DE INÍCIO E FINAL DA JORNADA, INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO, TEMPO DE ESPERA (CARGA, DESCARGA, BARREIRA ETC);

TEMPO DE ESPERA ESTENDIDO AOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

MITIGOU TOTALMENTE AS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

‘Art. 235-D. Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

§ 1º É permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem.

§ 2º A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de que trata o caput fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos.

§ 3º O motorista empregado, em viagem de longa distância, que ficar com o veículo parado após o cumprimento da jornada normal ou das horas extraordinárias fica dispensado do serviço, exceto se for expressamente autorizada a sua permanência junto ao veículo pelo empregador, hipótese em que o tempo será considerado de espera.

§ 4º Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso.

§ 5º Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas.

§ 6º Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o art. 235-C, devidamente registradas, e desde que não se comprometa a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino.

§ 7º Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado e em que o veículo disponha de cabine leito ou a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo será considerado como tempo de descanso.

§ 8º Para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em longa distância ou em território estrangeiro poderão ser aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada, cujas condições de trabalho serão fixadas em convenção ou acordo coletivo de modo a assegurar as adequadas condições de viagem e entrega ao destino final.' (NR)

Art. 235-E. Para o transporte de passageiros, serão observados os seguintes dispositivos:

I - é facultado o fracionamento do intervalo de condução do veículo previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, em períodos de no mínimo 5 (cinco) minutos;

II - será assegurado ao motorista intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo ser fracionado em 2 (dois) períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação;

III - nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado.

‘Art. 235-G. É permitida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas nesta Lei.’ (NR)

Art. 67-C. É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas.

§ 1º Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução.

§ 1º-A. Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas na condução de veículo rodoviário de passageiros, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção.

§ 2º Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção, devidamente registradas, o tempo de direção poderá ser elevado pelo período necessário para que o condutor, o veículo e a carga cheguem a um lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária.

§ 3º O condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso.

§ 4º Entende-se como tempo de direção ou de condução apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante, em curso entre a origem e o destino.

§ 5º Entende-se como início de viagem a partida do veículo na ida ou no retorno, com ou sem carga, considerando-se como sua continuação as partidas nos dias subsequentes até o destino.

§ 6º O condutor somente iniciará uma viagem após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3º deste artigo.

§ 7º Nenhum transportador de cargas ou coletivo de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do disposto no § 6º.' (NR)

‘Art. 67-E. O motorista profissional é responsável por controlar e registrar o tempo de condução estipulado no art. 67-C, com vistas à sua estrita observância.

§ 1º A não observância dos períodos de descanso estabelecidos no art. 67-C sujeitará o motorista profissional às penalidades daí decorrentes, previstas neste Código.

§ 2º O tempo de direção será controlado mediante registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e, ou por meio de anotação em diário de bordo, ou papeleta ou ficha de trabalho externo, ou por meios eletrônicos instalados no veículo, conforme norma do Contran.

§ 3º O equipamento eletrônico ou registrador deverá funcionar de forma independente de qualquer interferência do condutor, quanto aos dados registrados.

§ 4º A guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas no equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo são de responsabilidade do condutor.’”



OBRIGADA!

FACEBOOK - GRAZIELELIMA